Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 839/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25093/2017
PROTOCOLO	: 1874403
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR	: R$ 344.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 85/2017 e da formalização do Contrato n. 201/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Kampai Motors Ltda, em conformidade com os artigos 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 85/2017 e a formalização do Contrato n. 201/2017 realizado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Kampai Motors Ltda, objetivando a aquisição de 02 (duas) pick-ups, cabine simples, motor a diesel, tração 4x4, ambulância, no valor inicial de R$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 85/2017 e a formalização do Contrato n. 201/2017 (peça n. 23 / f. 131-134).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 27, f. 138, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização do contrato (*PARECER PAR – 2ª PRC – 15161/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados a seguir.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 85/2017)

No que se refere ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 85/2017, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c a lei nº 8.666/1993, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 201/2017

No que tange a *Formalização Contratual n. 201/2017 (*f. 116-121), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e voto para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 85/2017 e a formalização do Contrato n. 201/2017, realizados em conformidade com os artigos 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Jerson Domingos e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC.LBA/ARP